



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600060-31.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE, JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA, SANDRA LUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCOS ANDRE OMENA DA SILVA, WILLIMAS VITOR DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL0009124

Ementa.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. INÉRCIA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS, BEM COMO IMPEDEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/01/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2017, do Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) em Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão

(ACAGE) deste Regional, em parecer preliminar de Id.132826, detectou algumas falhas na prestação de contas em tela, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimada (Id. 769013), decorrido o prazo para manifestação, a direção partidária não apresentou esclarecimentos.

Em 30/01/2020, foi juntada cópia integral dos autos da PC nº 0600056-91.2018.6.02.0000, por força do despacho Id. 1750563, proferido naqueles autos, por se tratar de documentação do PHS/AL referente ao ano de 2017.

Em vista disso, os documentos que integravam os autos da PC nº 0600056-91.2018.6.02.0000 foram analisados pela unidade técnica por meio do parecer conclusivo de Id. 2051663, ensejando a manifestação da ACAGE pela desaprovação das contas partidárias, apontando várias irregularidades e impropriedades não sanadas.

Devidamente intimado (Id. 2054263), o diretório estadual ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer ministerial de Id. 2083513, acompanhou o entendimento da ACAGE e manifestou-se também pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do órgão de direção estadual do PHS/AL, referente ao exercício financeiro de 2017, elencando seu entendimento e justificativas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2017, do Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) em Alagoas.

Em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que o processo se encontra maduro para julgamento.

Cabe ressaltar que de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da mesma Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho do ano seguinte para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Registre-se que o Diretório estadual não recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, conforme informações obtidas nos demonstrativos contábeis do Diretório Nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício em análise.

De início, cabe distinguir o que sejam **impropriedades** e **irregularidades**. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao Erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais. (grifo nosso)

As **impropriedades** apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias.

As **irregularidades**, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, constato que a Assessoria de Contas e Apoio a Gestão identificou diversas irregularidades na prestação de contas, vejamos:

Impropriedades

- a) Falta de apresentação do demonstrativo de fluxos de Caixa;
- b) Registro de doação estimável em dinheiro de serviço na atividade de assessoria jurídica em desacordo com o art. 30, § 3º da Resolução 02/2015 da OAB (código de ética e disciplina).

Quanto ao item “a”, verifica-se que a agremiação partidária foi devidamente intimada, contudo, permaneceu inerte acerca do item ora analisado. Como se pode constatar, o art. 29, inciso XVIII da Resolução TSE nº 23.464 reza que a apresentação de demonstrativo dos fluxos de caixa é de apresentação obrigatória. Vejamos, in verbis:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e **se inicia com a apresentação**, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
(...)

XVIII – Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; (grifo nosso)

Dessa forma, fica evidenciada a **impropriedade** acerca da falta de apresentação de demonstrativo dos fluxos de caixa.

Em relação ao item “b”, conforme pontuou a unidade técnica, o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (Res. OAB nº 2/2015), no art. 30, § 3º, veda expressamente a advocacia pro bono para fins político-partidários ou eleitorais. Contudo, tal ocorrência não tem o condão de, por si só, afetar a regularidade das contas, o que autoriza a anotação de ressalvas.

Em seguida, examino as possíveis **irregularidades**, isto é, as falhas que podem ensejar a **DESAPROVAÇÃO** das contas, diante da gravidade delas:

- a) Ausência de Extratos bancários referentes ao período correspondente aos meses de janeiro a novembro de 2017;
- b) Ausência de comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), compreendendo os livros RAZÃO e DIÁRIO, sendo este último registrado.
- c) Ausência do registro das despesas correntes, necessárias à manutenção das atividades da agremiação (água, luz, telefone, material de escritório, etc.);
- d) Ausência da Procuração ou instrumento de representação por advogado dos responsáveis pelo órgão partidário, pelo qual o patrono receberá as intimações.

Os vícios acima relacionados constituem-se irregularidades de caráter grave, que comprometem a regularidade das declarações, razão pela qual a desaprovação das contas é medida que se revela necessária, mercê do que determina a Resolução TSE nº 23.464/15.

Compulsando os autos percebe-se a ausência de elementos indispensáveis ao exame da economia partidária do PHS – AL no exercício de 2017, notadamente no que concerne à escrituração contábil dos Livros RAZÃO e DIÁRIO no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), além da regular comprovação da movimentação bancária.

Com base no Item “a”, verifica-se que a unidade técnica em seu parecer conclusivo de Id. 2051663, item de nº 7.2., apontou que a agremiação partidária apresentou extrato de uma conta bancária (nº 3.500-7, agência nº 0810, banco Caixa Econômica Federal) referente ao mês de dezembro de 2017, porém, deixou de apresentar os demais extratos correspondentes aos meses de janeiro a novembro do referido ano.

Constata-se que, mesmo após ser devidamente intimado, o grêmio partidário quedou-se inerte quanto à apresentação dos demais extratos bancários, o que caracteriza omissão de informações, impossibilitando a devida análise das movimentações financeiras em sua integralidade.

Tal irregularidade é grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha, pois prejudica a transparência da prestação. Dessa forma, ficou evidenciada a **irregularidade**, pois infringiu o disposto no artigo 29, inciso V da Resolução TSE nº 23.464/15. Como pode-se observar: In verbis.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e **se inicia com a apresentação**, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:
(...)

V – extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referem as contas prestadas, **demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência**, em sua forma definitiva, **contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;**
(grifo nosso)

Dessa forma, os extratos são imprescindíveis, inclusive, para a própria demonstração da inexistência de arrecadação. Neste sentido cito os seguintes julgados desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL DOS LIVROS RAZÃO E DIÁRIO. **AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DOS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2017.** NÃO FORMA APRESENTADAS INFORMAÇÕES ACERCA DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO BÁSICA DA ATIVIDADE PARTIDÁRIA. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS GRAVES IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

(TRE-AL – PC: 060002134 MACEIÓ – AL, Relator: EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 64, Data 06/04/2020, Página 08/10).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PMN. DIRETORIO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PREVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS.** DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA SE AFERIR A REGULARIDADE CONTÁBIL. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. **DESAPROVAÇÃO.** PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO AUFERIU RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. GRÊMIO QUE NÃO FEZ USO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E/OU DE FONTES VEDADAS. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO PROPORCIONAL DO RECEBIMENTO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 01 (UM) MÊS. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95.

(TRE-AL – PC: 060006553 MACEIÓ – AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: DEJEAL – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 29, Data 14/02/2020, Página 06/10) (grifo nosso)

No que diz respeito ao Item “b”, constata-se que o comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, emitido pelo SPED, é obrigatório aos partidos políticos, ao passo que a não-apresentação do comprovante de remessa ao órgão fazendário obstaculiza o conhecimento da origem das receitas e destinação de suas despesas, maculando a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação. Com isso, soma-se tal irregularidade ao conjunto de falhas.

Quanto ao item “c”, verifica-se que a ausência de qualquer registro de despesas ordinárias para a manutenção da sede do partido indica a omissão de gastos, eis que a manutenção de sede implica obrigatoriamente despesas necessárias ao mínimo de funcionamento, decorrentes das atividades partidárias.

Portanto, a não configuração de gastos com a escrituração contábil de tais despesas constitui-se como irregularidade grave e, por este motivo, macula a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação

Por fim, em relação ao item “d”, sigo o entendimento do Ministério Público quanto à omissão de procuração ou instrumento de representação por advogado em relação aos atuais responsáveis pelo órgão partidário, haja vista que a procuração apresentada nos autos (Id. 13737) atende ao que estabelece o art. 29, XX, da Res. 23.464/15. Portanto, neste ponto, não resta configurada irregularidade.

Do acima exposto, verifico que o conjunto de falhas, em conjunto com a inércia do partido em proceder aos devidos esclarecimentos, são motivos suficientes para a desaprovação das contas em tela, pois comprometem a regularidade e higidez da contabilidade de campanha. Dessa maneira, diante de tais irregularidades, outro não é o caminho do que a desaprovação das contas do diretório estadual do PHS/AL, nos termos do art. 46, III, “a” e “b” da Res. TSE 23.464/2015.

Na esteira dos pareceres Técnico e Ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO**, das contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do **PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS**, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
25/01/2021 17:36:42
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 5006663



21012515481584600000004841942

IMPRIMIR GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600060-31.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 25/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO: DR. MAURICIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR, as contas de campanha do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS), referentes ao exercício financeiro de 2017, determinando que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado, o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do voto do Relator.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de janeiro de 2021.

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA FILHO

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MARIO JORGE UCHOA SOUZA

FILHO

25/01/2021 18:29:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 5008113



21012518291070300000004843342

IMPRIMIR

GERAR PDF